



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081643 - PR (2023/0213508-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
RECORRIDO : VALDECI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A.

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DOS RESPECTIVOS JUROS INCIDENTES SOBRE TAIS VALORES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTITUIÇÃO QUE ESTÁ RESTRITA AOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. 3. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Tendo em vista que a alegação de que a repetição de indébito não pode ser feita pelas mesmas taxas praticadas pelas instituições financeiras está totalmente desconexa com os fundamentos apresentados no acórdão, forçoso reconhecer a violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

3. No que tange à aplicação da taxa Selic, não houve o necessário

prequestionamento, pois não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

4. A incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081643 - PR (2023/0213508-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
RECORRIDO : VALDECI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A.

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DOS RESPECTIVOS JUROS INCIDENTES SOBRE TAIS VALORES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTITUIÇÃO QUE ESTÁ RESTRITA AOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. 3. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Tendo em vista que a alegação de que a repetição de indébito não pode ser feita pelas mesmas taxas praticadas pelas instituições financeiras está totalmente desconexa com os fundamentos apresentados no acórdão, forçoso reconhecer a violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

3. No que tange à aplicação da taxa Selic, não houve o necessário

prequestionamento, pois não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

4. A incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

APELAÇÃO - 1) AGRAVO RETIDO, ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO - INOCORRÊNCIA - QUESITOS SUFICIENTEMENTE RESPONDIDOS -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2) ANÁLISE, EM SENTENÇA, DE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELAS PARTES - RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, INCLUSIVE DE OFÍCIO- NULIDADE PARCIAL DO JULGADO - 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ESPÉCIE CONTRATUAL QUE RECLAMA EXPRESSA PACTUAÇÃO- INEXISTENCIA NO CASO DOS AUTOS - AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE- 4) LANÇAMENTOS CONHECIDOS COMO "NHOC" - ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA - EVIDENTE MÁ-FÉ - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - 5) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ACEITO PELA CORTE SUPERIOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ADESIVO - 1) AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A TEMAS NÃO TRATADOS NA DECISÃO AGRAVADA - ILÉGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO -CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CORRENTISTA DE NATUREZA PESSOAL - REGRA DETRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO CC -3) TEORIA DA BOA FÉ OBJETIVA -INAPLICABILIDADE - 4) REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE ERRO - 5) JUROS MORATÓRIOS- INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA- REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(e-STJ, fls. 2.021/2.057).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.097/2.107, 2.109/2.116 e 2.270/2.274).

Os segundos embargos de declaração opostos por VALDECI BATISTA DOS SANTOS (VALDECI) foram acolhidos para esclarecer que os valores cobrados sob a rubrica "código 62" devem ser restituídos em dobro, devolução esta que deve abranger os juros cobrados e incidentes sobre tais tarifas (e-STJ, fls. 2.216/2.220).

Nas razões do presente recurso, ITAÚ alegou a violação dos arts. 406, 591 e 884 do CC, 1.022 do CPC, 1º da Lei n. 4.595/64, 1º do Decreto n. 22.626/33, ao sustentar que **(1)** o acórdão foi omissivo e obscuro quanto à apreciação de matéria essencial ao deslinde da causa; **(2)** não é possível que a devolução do indébito seja feita considerando as mesmas taxas praticadas pelas instituições financeiras, sob pena de enriquecimento ilícito; **(3)** deve incidir a taxa Selic no cálculos dos juros; **(4)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.375/2.387).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

VOTO

(1) Da omissão

Em suas razões recursais, ITAÚ alega que houve omissão e obscuridade quanto à metodologia de cálculo dos valores a serem restituídos.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA

SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos juros incidentes sobre as taxas declaradas indevidas

Como emana dos autos, VALDECI propôs a presente ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau:

PARCIALMENTE procedente o pedido de repetição de indébito, que deve se dar de forma simples, condenando o requerido Banco Ui:1 S/A sucessor do Banestado S/A, solidariamente, a pagar o saldo credor com valores no ANEXO 09, num total de R\$ 604,95, conforme fls. 1502 atualizado consoante laudo até 26/08/2003, a ser atualizado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 — B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, a partir do pagamento indevido, observada a atualização já realizada, autorizada a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente (e-STJ, fl. 1.865).

O Tribunal de Justiça do Paraná reformou parcialmente a sentença nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

Pelo acima exposto e fundamentado, voto: a) pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido interposto pela parte autora; b) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação interposto pela parte autora para afastar da decisão sentencial quanto aos pedidos não formulados (comissão de permanência, descaracterização da mora e exclusão/não inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito); e, de ofício, anular a sentença no tocante aos juros remuneratórios, ilegalidade dos débitos identificados com os códigos 60, 64, 78, 79, 97 e ideal super e cálculo do expurgo da capitalização por meio de computo linear; e exclusão da capitalização de juros diante da não pactuação; a repetição do indébito em dobro no que tange às cobranças verificadas como "nhoc". Pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo retido dos bancos e pelo conhecimento e desprovimento do recurso adesivo dos Bancos. Por fim, redistribui-se a sucumbência (e-STJ, fl. 2.057).

Os embargos de declaração opostos por VALDECI foram acolhidos para esclarecer a forma como os valores cobrados indevidamente deveriam ser devolvidos:

Todavia, não houve menção sobre os juros aplicáveis à devolução. Por certo que a omissão aqui não importa em reformulação do julgado, mas mera complementação. Isso porque é clarividente que a cobrança indevida de valores sob o código 62 (e outros) levou a incidência de juros indevidos sobre tais valores, que devem ser restituídos sob a mesma metodologia empregada quando de seu desconto da conta do embargante. Trata-se de uma questão de justiça. Afinal, se foi cobrado R\$1,00 + juros, a devolução não se dá apenas sobre o valor de R\$1,00 e sua correção/juros, mas também dos juros incidentes sobre o valor cobrado indevidamente de R\$ 1,00, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Desta forma, em virtude da fundamentação supra, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, de modo parcial, para o fim de integrar o acórdão embargado e esclarecer que a devolução dos valores cobrados a título de código 62 deve ser restituídos em dobro, devolução esta que deve abranger os juros cobrados e incidentes sobre tais valores (e-STJ, fl. 2.219).

Feita uma leitura atenta e harmônica de todas as decisões, é possível constatar que o Tribunal estadual determinou a devolução em dobro das cobranças denominadas "NHOC", identificadas pelos códigos nº 62 e nº 80 em duplicidade, além dos juros incidentes sobre tais encargos.

Portanto, foi determinada a devolução dos valores registrados sob os códigos nº 62 e nº 80, com os respectivos juros incidentes sobre essas cobranças indevidas, o que, obviamente, não guarda relação com os encargos moratórios sobre a repetição de indébito.

Ao contrário do que entende ITAÚ, não foi determinada a restituição de indébito "pelas mesmas taxas praticadas pelas instituições financeiras", o que seria mesmo vedado, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (AgInt no REsp n. 1.966.743/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022), mas sim que fossem restituídos os juros incidentes sobre as tarifas consideradas indevidas, o que deve ser mantido, pois foram encargos efetivamente descontados da conta corrente de VALDECI.

Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade, conforme jurisprudência abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ERRO DE CÁLCULO E PRECLUSÃO. TEMA EFETIVAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REAJUSTE

DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. SÚMULA Nº 450 DO STJ. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Aplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.

[...]

(AglInt no AREsp n. 1.273.354/SP, relator Minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - sem destaque no original)

Assim, quanto a esse ponto, não se poderia sequer conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(3) Da taxa Selic

No que tange a essa questão, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.060/2.067).

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Importante consignar que mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior, conforme precedente que novamente se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Descabe alegar omissão quanto ao exame de matéria estranha ao objeto dos embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada cuja finalidade precípua é a uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do direito material ou processual.

2. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de

conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o debate no âmbito do STJ.

3. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia, na hipótese em que as razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado embargado.

4. Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, incide a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, D Je de 26/8/2024 - sem destaque no original)

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

6. A incidência das Súmulas 283 e 284 do STF prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no REsp n. 1.930.298/AM, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021, sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão de a sentença ter sido prolatada na vigência do CPC/73.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.081.643 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0213508-3

Número de Origem:

00000336320038160066 000003363200381600662 000003363200381600664
000003363200381600665 12479822 1247982200 1247982203 201700041397 336320038160066
3363200381600662 3363200381600664 3602003 3363200381600665

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
RECORRIDO : VALDECI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025